PROCESSO: TC 006002/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: João Cardoso da Cruz
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1640/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.839 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o reajuste da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **03/03/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria compulsória do servidor público, **João Cardoso da Cruz**, cargo de Agente de Polícia Judiciária, Classe 2, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos mensais no valor de **R$ 2.833,84 (dois mil, oitocentos e trinta e três**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2021 11:06:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:50:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:44:26

reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser aplicado o regime da revisão anual e proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **24 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2021 11:06:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:50:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:44:26

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 006002/2017 sobre aposentadoria compulsória, do servidor público **João Cardoso da Cruz,** CPF nº 116.556.315-00, no cargo de Agente de Polícia Judiciária, Classe 2, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Portaria nº 2622/2013, de 25 de outubro de 2013, fls. 48, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 49.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 46/47, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria compulsória, registrando como data de implementação 29/09/2013 e admissão no serviço público 16/06/1986, com fundamento no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o artigo 40, §1º, inciso II da CF/88, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 718/2020, fls. 54/55, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria compulsória do servidor público, opinando pelos proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1640/2020, fls. 60/61, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela aposentação do servidor, com seu consequente registro, com proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2021 11:06:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:50:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:44:26

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro com proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória do servidor público, **João Cardoso da Cruz**, no cargo de Agente de Polícia Judiciária, Classe 2, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos mensais no valor de **R$ 2.833,84 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos),** devendo ser aplicado o reajuste da revisão anual e com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2021 11:06:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:50:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:44:26

Remuneração	R$ 8.755,47
Valor da média aritmética simples	R$ 3.631,85
Total dos Proventos proporcionais	**R$ 2.833,84**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2021 11:06:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:50:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:44:26